



TRABALHO DE CRIANÇAS: UMA POSSIBILIDADE SOCIAL DE ACESSO E DE EFETIVAÇÃO DA DIGNIDADE DA PESSOA HUMANA

WORK OF CHILDREN SOCIAL A CHANCE OF ACCESS AND EFFECTIVE THE DIGNITY OF THE HUMAN PERSON

*Cristóvão Maia
Joana D'arc Silva Gomes
Marcelândia Nunes Araújo*

RESUMO

O presente trabalho tem como escopo a discussão a respeito da possibilidade social da criança praticar atividade laboral, sem que a mesma seja submetida a tratamento degradante ou desumano e, menos ainda, seja submetida à mesma quantidade de horas a que um adulto está obrigado. Num segundo momento, procuramos fazer uma breve crítica ao sistema de coação do trabalho infantil, na nossa ótica, ao invés do Estado dispende muito dinheiro, pessoal e tempo para combater o trabalho do menor, de qualquer espécie, poderia, em alguns casos, regulamentá-lo usando-o como meio de prevenir o uso da mão de obra infantil em atividades ligadas à criminalidade e, até mesmo, como forma de oportunizar as crianças o acesso ao mundo do consumo, racionalizando seus ganhos e gastos. Faz-se importante o presente estudo, por conta da exposição de uma visão não unicamente jurídica do problema, mas a partir de uma análise sócio-econômica do fato, nesse caso também incluímos abordagens sociológicas a partir de um viés marxista onde fundamos nosso ponto de vista, visando tomar uma postura mais afastada da concepção positivista da sociedade, principalmente tentando distanciarmos do excesso jurídico que a permeia. Para isso abordamos sites, livros e reportagens de jornais e revistas sobre o tema, num estudo bibliográfico, para finalizarmos com uma conclusão, o trabalho não deve ser regulado unicamente por um ponto de vista jurídico, mas principalmente social.

PALAVRAS-CHAVE: Trabalho, Menor, Criança.

ABSTRACT

This work is scoped to the discussion about the possibility of social practices child labor activity without it to be subjected to inhuman or degrading treatment , and even fewer have been subjected to the same amount of hours that an adult is required . Secondly , we make a brief critique of coercion of child labor system , in our view , rather than the state spend a lot of money , staff and time to combat underage labor of any kind, could , in some cases , regulate it using it as a means to prevent the use of child labor in activities related to crime and in order to even create opportunities children access to the world of consumption , streamlining your earnings and expenses . It is of the present study , due to the exposure of a vision of not only legal problem, but from a socio- economic analysis of fact , in this case also include sociological approaches from a Marxist orientation where we founded our point of view, aiming to take a more distant stance of positivist conception of society, especially trying distancing the legal excess that permeates . For this approach websites , books and articles from newspapers and magazines on the subject , a study seeks to finalize with a conclusion,

the work should not be regulated solely by a legal point of view, but mainly social
KEYWORDS: Work, Minor, child.

INTRODUÇÃO

Largamente e moralmente condenado e perseguido, a exploração do trabalho infantil é um dos maiores problemas sofridos por todas as sociedades organizadas atualmente, dessa forma as legislações coíbem duramente aqueles que usam desses meios para exploração da mão de obra infantil. Por outro lado, muitas legislações, tal como a brasileira, através do Estatuto da Criança e do Adolescente – ECA, permitem que os menores – criança e adolescentes – realizem atividades laborais, desde que, no primeiro caso limite-se a atividades artísticas e, com relação aos adolescentes, como aprendizes.

O presente trabalho tem como objetivo desenvolver um debate em torno das possibilidades de organização do trabalho da criança, não só em nível de aprendizado ou artístico, mas também como forma de direcionar seu crescimento profissional e a possibilidade de inserir essa criança no mundo capitalista, objetivando prover a ele e a sua família os bens necessários de consumo, não só no que se refere à sobrevivência, mas também propiciar a este acesso aos bens de consumo que lhe tragam luxo.

Para analisar essa problemática nos socorreremos de outras ciências, não nos atrelando somente aos preceitos jurídicos, do contrário ficaria impossível uma discussão isenta, aberta, pois, ao trazermos elementos de outras áreas humanas do conhecimento como Sociologia, Antropologia, Biologia, ampliamos o sentido da discussão, permitindo assim um debate menos atrelado às regulamentações jurídicas e mais focado nas verdadeiras necessidades sociais, levando a discussão por um ponto de vista de uma não obrigatoriedade atrelada às normas, mas levando em conta o contexto social do problema. Dentro desse ponto de vista fica mais fácil encontrar soluções práticas e não judiciais, pois estas apenas representam a vontade do *status quo*, que não representa, necessariamente, a vontade da maioria da população.

No trajeto da discussão aqui elevada, faremos um estudo teórico através do estudo de bibliografia especializada, assim como análise de casos reais relativos ao tema, pois este possui uma relevância social muito grande, principalmente porque não existe uma amplitude do debate relativo à possibilidade da criança trabalhar; pois o debate que é travado limita-se apenas ao plano jurídico, ao fornecimento de dados de como as crianças são exploradas e ao aspecto do crescimento saudável dos menores, e só.

Dessa forma isola-se da discussão a possibilidade de ampliação do poder de consumo da família, a possibilidade da organização dos infantes em associações direcionadas ao bom uso do dinheiro, a organização da mão de obra familiar a partir do trabalho no campo, como forma de controle das migrações internas e da irregular aglomeração nas cidades formando favelas.

É importante destacarmos, de pronto, que ao discutirmos a liberação do trabalho infantil, não estamos com isso nos colocando em favor do abuso dessa mão de obra, menos ainda advogamos a desregulamentação da fiscalização, o que deve ser debatido é a possibilidade da criação de alternativas para a solução desse problema que cada vez se alastra em nossa sociedade, ainda mais, que atinge principalmente as camadas sociais menos abastadas e que tem como principal motivo a falta de potencialidade econômica das famílias dos menores.

Dessa forma, atacar o problema rotulando-o juridicamente como crime e colocando as Organizações Estatais na repressão aos pais ditos infratores, só faz aumentar a intolerância social ao sistema jurídico, pois agindo assim apenas pretende-se passar para a sociedade que o problema do trabalho infantil será resolvido com repressão, e não com busca de alternativas que possam confrontar-se com a realidade social desses menores.

Alternativas existem, tais como o investimento maciço do Estado e de instituições públicas e privadas em propagandas contra o trabalho infantil, a criminalização dessas atividades, a perseguição aos infratores, a perseguição aos menores de rua, programas de manutenção das crianças em estabelecimentos educacionais, que apenas maquam a realidade socioeconômica a que são submetidos os menores e suas famílias.

Dessa forma o presente trabalho analisa a possibilidade de legalização do trabalho infantil como alternativa ao modelo estatal vigente de segregação desses menores do meio laboral. Partimos do ponto de vista que a própria legislação acena com essa possibilidade ao condicionar os menores ao trabalho como aprendizes, e até mesmo acatar a possibilidade do trabalho das crianças em atividades artísticas. A nossa crítica recai principalmente sobre a regulamentação do trabalho do Menor Aprendiz, que limita a atuação em atividades administradas por empresas, dessa forma limita o aprendizado apenas em cunho empresarial, dentro de uma linha de produção, desfazendo desse conceito aquelas atividades realizadas em cunho familiar, principalmente as atividades do campo.

Dessa forma o sistema jurídico-capitalista reduziu a atividade vital humana, ou seja, o trabalho em emprego, e, no contexto atual, tirou da grande maioria da humanidade até mesmo esta forma reduzida e exploradora através da qual homens, crianças e mulheres produziam suas vidas.

1 BREVE HISTÓRICO GERAL DA HISTÓRIA SOCIAL DO TRABALHO

A palavra Trabalho na sua gênese não possui o mesmo significado que se atribui hoje; na origem vem do latim *tripalium* (latim), que era um instrumento de tortura usado pelos romanos, para obrigar os escravos a trabalhar, veja-se que o trabalho era destinado àquelas pessoas menos abastadas, que não possuíam bens, dessa forma eram essas pessoas que sustentavam o ócio daqueles que consideravam o trabalho uma atividade indigna, trazendo uma ideia de sofrimento, inclusive, em muitas línguas derivadas do latim, costuma-se ainda dizer “*trabalho de parto*”, recuperando a maldição divina contra Eva, de acordo com o Livro de Gênesis (3:16), disse Deus a Adão: “Maldito o solo por causa de ti! Com sofrimento dele te nutrirás todos os dias de tua vida (...). Com o suor de teu rosto comerás teu pão, até que retornes ao solo, pois dele foste tirado” (CHAUI. In: LAFARGUE, p. 12).

A idéia de sofrimento deu lugar ao termo “esforçar-se”, “lutar”, para chegar, enfim, à palavra “trabalhar”. Importante destacar que é com a quebra do modo de produção feudal, que o trabalho passa a ter uma formulação como atividade profissional, visando o lucro, pois é nesse momento, guardado aqui o corte temporal, que se inicia uma das maiores transformações da história da humanidade, a Revolução Industrial. Mas, é de se destacar, que esse processo de formação foi muito doloroso, tendo em vista que as condições de trabalho suprimiam todas as liberdades humanas, submetendo crianças ao trabalho excessivo e passavam por situações de precariedade, pois eram juntos com as mulheres, a mão-de-obra mais barata e preferida pelos patrões.

“Consequentemente houve muita exploração do trabalho infantil, pois as crianças eram obrigadas a trabalhar num ambiente com falta de higiene, imoralidade, depravação e por um período de até 18 horas”(ARRUDA, 1984:76-77).

Na atualidade, em tempos de globalização, o trabalho se transformou radicalmente, pois, segundo Harvey "no lugar do trabalho organizado, altos níveis de desemprego estrutural; rápida destruição e reconstrução de habilidades; ganhos modestos, quando há, de salários reais; e o retrocesso do poder sindical". Dessa forma temos uma

relaboração da noção de produtividade, que por tornar-se cada vez mais rápida e alta e sem desperdícios, fazendo uma síntese do Fordismo, mas ao mesmo tempo criando uma nova forma de produtividade, o Toyotismo.

1.1 Breve história das crianças no mundo do trabalho

De início cabe advertir que a análise que se segue não leva em conta, mesmo sendo um parecer histórico, a simples cronologia dos fatos, não se aceitando assim que a História da Humanidade seja uma sobreposição de simples aspectos cronológicos, encadeados de forma perfeita, pois, do contrário, incidiríamos num erro de aceitar que os preconceitos hoje existentes são aspectos naturais e consequenciais da história, pois assim estaríamos aceitando que os países pobres assim o são, porque não acumularam riquezas e que a sua exploração pelas metrópoles foi um fato natural da conquista das novas terras. Dessa forma, observaremos os fatos mais com uma ótica crítica, o que pode ir de encontro aos pensamentos cristalizados pela maioria dos autores na opinião pública.

Um fato que muito chama atenção é que, durante toda a História da Humanidade, as crianças que sempre se envolveram com o mundo do trabalho são provenientes da classe pobre, seja essa análise feita no Egito, em Roma ou mesmo durante o processo da Revolução Industrial. Outra coisa que passa despercebida é que a explicação para a inserção desses menores no mundo do trabalho é, conforme (ALVIM, 1994:136)

Que as crianças pobres deveriam trabalhar, porque o trabalho protege do crime e da marginalidade, uma vez que o espaço fabril era concebido em oposição ao espaço de rua, considerado desorganizado e desregulado. Além disso, o trabalho das crianças permitia um aumento da renda familiar, ao mesmo tempo em que podia ser visto como uma escola, a escola do trabalho.

Tecem-se críticas muito ferrenhas a tais argumentos, mas se observamos bem, até agora não se mudaram as condições sociais que fundamentam tais preceitos, pois as políticas sociais dos Estados, principalmente daqueles que aderiram fielmente aos programas neoliberais, operam uma paralisação no fornecimento de soluções para crescente pobreza da população, dessa forma se faz necessário o apelo dos pais aos filhos para que vendam sua força de trabalho.

Mas a História dos menores no mundo laboral é muito antiga, tem um passo remoto nas práticas agrícolas e artesanais das comunidades primitivas, sem que isso, no entanto, tornasse essa atividade degradante, mas como parte da sua formação e adaptação ao grupo social, é o que nos afirma (NEVES, 1999:10-11).

Sob a orientação e supervisão dos pais ou de gerações anteriores de trabalhadores, os adolescentes ou pré-adolescentes se incorporavam ao processo de socialização profissional e de ritualização da mudança de posição, ingressando-se na idade adulta.

Observemos que esse processo se dava dentro de um contexto de uma sociedade que não conhecia bens privados, num grupo social onde tudo era parte de um todo, que toda a comunidade usufruía, ou seja, não se conhecia a noção do privado. Dessa forma, encarava-se a atividade laboral do menor como benéfica, antes de tudo ao grupo, que por meio do trabalho por ele prestado fortalecia os laços de afinidade entre os membros; e a ele mesmo, pois se tornava uma pessoa útil, prestativa e disciplinada.

O que podemos observar nas opiniões de alguns autores, tal como BUENO (2010), para quem a proteção ao menor tenta-se, ainda, abater o mito, principalmente da classe mais pobre, de que o trabalho infantil serve para evitar a ociosidade e que seria uma forma de evitar a marginalização de meninos e meninas, não leva em conta o aspecto social da valorização do trabalho, dessa forma ele seria um fator desagregador, promíscuo e impeditivo do crescimento saudável das crianças; mas até que ponto isso será tido com real? Até que o sistema jurídico desconsidere esse fato tem favor do capital? Ou até que algum capitalista passe a utilizar a mão de obra infantil para equilibrar o valor da mão de obra adulta? Para tais questionamentos, a resposta sempre será dada de acordo com a realidade e necessidade do modo de produção vigente. Pois conforme DI GIORGI (2006. p. 6)

Isto quer dizer que temos que nos livrar das permanências subjetivas, de maneira de pensar o mercado de trabalho e o sistema penal e encara as transformações a que o capital submete a mão de obra, o trabalho da multidão!

Dessa forma, a História do trabalho infantil segue, basicamente, os mesmos padrões de exploração da mão de obra dos adultos, principalmente depois da solidificação do sistema

capitalista como modo de produção que destruiu as bases sociais do trabalho como forma de aprendizado, dando-lhe apenas uma conotação mercantilista, o que afasta a possibilidade do exercício de uma atividade laboral sem uma conotação mercantilista, visando apenas os lucros e não dando espaço algum para o fortalecimento de laços culturais, que privilegiasse o crescimento social de todos os membros do grupo. A marca maior é a desagregação para controlar a mão de obra em favor do lucro.

2 O TRABALHO DO MENOR SEGUNDO A OIT

Ao introduzirmos o presente subtítulo, necessário fazer uma distinção nas fontes jurídicas de concretização das normas, pois parte do pressuposto de que todas as nações estão estabilizadas economicamente, de que sua população dispõe de meios suficientes para prover todas as necessidades de vida, dessa forma pretendemos racionalizar essa discussão pelo ponto de vista social, não nos limitando unicamente aos preceitos do dever ser das legislações.

Foi com a organização da Organização Internacional do Trabalho – OIT, em 1919, que se passou a preocupar-se com a exploração precoce da mão de obra de crianças. Lembrando que a OIT tem sua fundação baseada em princípios marxistas e é a única instituição que mantém um corpo paritário de julgadores: Com representantes dos trabalhadores e patrões. Através de diversas Convenções Internacionais ratificadas pelos membros dessa instituição passaram a combater a exploração do trabalho infantil, como o fim não só de impedir tal exploração, mas de aboli-lo. O ideal seria que o infante fosse, imediatamente, afastado das atividades laborais, sendo-lhe respeitada a condição de indivíduo em desenvolvimento. Contudo, o verdadeiro comprometimento das nações às disposições da OIT já representaria um grande passo na melhoria da vida de inúmeras crianças.

As mais importantes regulamentações da OIT sobre o trabalho infantil são:

- a) a Convenção nº 138 (Convenção sobre a Idade Mínima), de 1973, pretende que todo país ratificante comprometa-se a seguir uma política que propicie a efetiva abolição da utilização da mão-de-obra infantil e eleve, gradativamente, a idade mínima de admissão no emprego a um nível apropriado ao pleno desenvolvimento físico e mental do adolescente.
- b) a Recomendação nº 146 da Organização Internacional do Trabalho teve por fim concretizar os objetivos estabelecidos na Convenção nº 138, enfatizando

a alta prioridade que deve ser conferida à identificação e ao atendimento das necessidades de crianças e adolescentes em políticas e em programas nacionais de desenvolvimento, e a gradativa extensão de medidas necessárias para criar as melhores condições para o desenvolvimento físico e mental dos indivíduos em questão. Recomenda que os países devem conferir atenção especial ao compromisso com o pleno emprego, a fim de que possam fixar a idade mínima para inserção no labor nos parâmetros visados pela OIT; salienta a importância da promoção de medidas econômico-sociais a fim de reduzir as consequências da pobreza – evitando, destarte, que as famílias necessitem da mão-de-obra do infante para poder sobreviver; fala no desenvolvimento de programas de seguridade social e de bem-estar da família, visando garantir o sustento da criança; salienta a importância de proporcionar o acesso da criança ao ensino obrigatório, bem como à formação profissional, sem esquecer de garantir a frequência à escola; além disso, esclarece acerca da relevância do acesso à saúde, garantindo, assim, o desenvolvimento saudável na infância.

Para a OIT a manutenção da miséria, além de outros motivos, é reproduzida através da forçosa entrada dos menores no mercado de trabalho, pois, além de prejudicar o seu desenvolvimento natural, impedindo seu acesso à educação, estaria reforçando o exército de reserva, aumentando a demanda e diminuindo o valor dos salários da mão de obra adulta, dessa forma teríamos mais pessoas trabalhando, só que com ganhos menores, pois o valor do trabalhador é decrescente pela quantidade de candidatos aos postos de trabalho

Os padrões internacionais vigentes indicam que o trabalho precoce consolida e reproduz a miséria, inviabilizando que a criança e o adolescente suplantem suas deficiências estruturais através do estudo. Por isso é que a Organização Internacional do trabalho recomenda proibição de qualquer trabalho anteriormente à idade de quinze anos. (Convenção 138 da OIT).

Observamos que a OIT aceita que a miséria das famílias é a causa principal que leva os menores ao mundo do trabalho, dessa forma as crianças são levadas a prover a manutenção dos grupos familiares, pois os mesmo não possuem condições suficientes de prover seu sustento.

Em estudo monográfico que compara o trabalho infantil entre Brasil e Reino Unido, as autoras CABRAL, SOAREZ e GOULART dissertam que entre as piores formas de trabalho infantil está o exercido na agricultura.

Como analisamos a referida Convenção não impede o menor de exercer atividade laboral, mas limita sua atuação à idade de 15 anos, descreve ainda os locais onde poderá desenvolver essa atividade: locais seguros – longe de atividades insalubres e perigosas - que não exponham a sua moralidade, e sempre trabalhos diurnos que não atrapalhem o tempo de presença escolar, é o que preleciona a Convenção nº. 182 da OIT, onde destaca o texto as atividades proibidas para pessoas abaixo de 18 anos, *in verbis*:

- todas as formas de escravidão ou práticas análogas à escravidão, como venda e tráfico de crianças, sujeição por dívidas, servidão, trabalho forçado ou compulsório, inclusive recrutamento forçado ou obrigatório de crianças a serem utilizadas em conflitos armados;
- utilização, recrutamento e oferta de criança para fins de prostituição, produção ou atuações pornográficas;
- utilização, recrutamento e oferta de criança para atividades ilícitas, particularmente para a produção e tráfico de entorpecentes, conforme definidos nos tratados internacionais pertinentes;
- trabalhos que por sua natureza ou pelas circunstâncias em que são executados, são susceptíveis de prejudicar a saúde, a segurança e a moral da criança.

É de se destacar que as pessoas de bom senso nunca se acomodarão ao assistir a um menor desenvolvendo atividades incompatíveis com o seu desenvolvimento, mas também não tenderão em admitir a atividade laboral como uma forma de construção do caráter dos infantes, sendo que a atividade deverá ser elaborada em compatibilidade com suas aptidões, tempo e desenvolvimento biológico para suportar a carga de trabalho.

Dessa forma podemos observar que não há entraves, em nível de OIT, para que a criança possa se profissionalizar há apenas a imposição de condições mínimas para a prática dessa atividade, como as feitas pela Recomendação nº. 190 da OIT, que estabelece critério para determinar os trabalhos que são susceptíveis de prejudicar a saúde, segurança e a moral da criança:

- trabalho que expõe crianças a abusos físicos, psicológicos ou sexuais;
- trabalho embaixo da terra, embaixo da água, em alturas perigosas ou em espaços confinados;
- trabalhos em maquinaria, equipamento e ferramentas perigosas, ou que envolva manusear ou transportar cargas pesadas;

- trabalho em ambientes insalubres que possam, por exemplo, expor crianças a substâncias, agentes ou processos perigosos, ou a níveis de temperatura, ruído ou vibração que possam ocasionar danos à saúde;
- trabalho em condições particularmente difíceis, como por longas jornadas, durante a noite, ou onde a criança é confinada no local de trabalho.

Outro ponto a ser destacado é que as legislações desconsideram os aspectos econômicos e culturais das regulamentação das atividades laborais das crianças, não constitui, por si só, uma certeza de implementação de condições de respeito á dignidade da pessoa humana, menos ainda da consolidação de políticas públicas que visem a consecução de empreendimento que solidifiquem ascensão social dos membros das classes menos abastadas, regiões onde os menores estão inseridos, dessa forma o simples exercício legislativo de tentativa de

3 A POSSIBILIDADE DE O ESTADO PROVER O TRABALHO DO MENOR COMO ACESSO A DIGNIDADE DA PESSOA HUMANA

3.1 O Sistema Jurídico Como Desagregador da Dignidade Humana

A consistência da regularidade jurídica depende de um quadro sistemático de acatamento das normas editadas pelo Estado, desde que esse sistema jurídico possa propiciar um conjunto de inovações favoráveis socialmente a todo o grupo, e na somente a uma parcela desse mesmo grupo, o que provoca uma assimetria no seu funcionamento e, por consequência, uma constante fragmentação na coesão social pretendida pelo Estado, mesmo que essa coesão tenha como propósito a manutenção de determinadas força social no poder.

Dessa forma, o processo de internalização das normas fica comprometido, isso faz com que surjam sistemas jurídicos alternativos, principalmente nas camadas sociais mais pobres, onde procuram fazer coexistir regras locais de normatização social, com o sistema jurídico emanado do Estado, mais ou menos como se fosse um confronto entre Cultura e Sistema Jurídico: de um lado um povo acossado por um conjunto de normas não condizentes com suas estruturas socioeconômicas, que se socorre de todas as formas para sobreviver; de outro lado, um conjunto de normas que, muitas vezes, confrontam com uma cultura local, em favor de uma dita ordem maior, a geral, e que na tem como fim compreender os modelos alternativos de sociedade, e desempenham apenas um papel de burocratizar as relações sociais em favor do interesse de uma pequena minoria, mais forte e dona do poder.

Desse modo, quando o instituto jurídico se apresenta como único meio de contenção das atividades laborais que, muitas vezes, são o complemento de renda de uma família, se rende ao puro legalismo, que desenvolve um conjunto de regras proibitivas e punitivas, mas que no seu bojo, não provém alternativas práticas, concretas e objetivas de solução das diferenças sociais existentes e, muitas vezes, afundam mais ainda a população em problemas judiciais. Desse ponto de vista, temos uma ampliação da miséria através da obediência aos preceitos legais. Assim, o Estado, manifestando seu poder soberano de legislar, incide sobre os menos favorecidos apenas para concretizar e canalizar o poder das classes mais abastadas, com o objetivo de controlar as massas e regulamentar a mão de obra.

Para que possamos compreender melhor a crítica que aqui se tece a respeito da regulamentação/proibição do trabalho das crianças, devemos levar em conta que o processo de urbanização do Brasil, o qual provocou uma intensa migração do campo para as cidades, fornecendo assim mão de obra abundante para as indústrias, por Marx denominado de “exército de reserva”, pelo qual o capitalista controla, dessa forma, necessário se fez um processo de proibição da mão de obra infantil para que houvesse um controle mais eficaz dos salários, pois, desenvolvendo a tese de que os menores somente deveriam prestar serviços em atividades que lhes propiciassem desenvolvimento educacional, barateou-se essa mão de obra, sendo esse valor transferido ao Estado, tirando das mãos dos empregadores a responsabilidade financeira – encargos trabalhistas – a eles propiciando apenas os lucros.

Tal assertiva fica claro quando analisamos os ditames da Constituição Federal 1988 que após o advento da Emenda n. 20/98, proíbe qualquer trabalho aos menores de 16 (dezesseis) anos de idade, exceto na condição de aprendiz, a partir dos 14 (quatorze anos). Dispõe o art. 7º, inciso XXXIII:

Proibição de trabalho noturno, perigoso ou insalubre a menores de 18 (dezoito) anos e de qualquer trabalho a menores de 16 (dezesseis) anos, salvo na condição de aprendiz, a partir de 14 (quatorze) anos.

Como precitado, a CLT (Consolidação as Leis do Trabalho), no art. 403, também estabelece ser proibido qualquer trabalho a menores de dezesseis anos de idade, salvo na condição de aprendiz, a partir dos quatorze anos. Nessa esteira, o Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA), dispõe no art. 60, Capítulo V (Do direito à profissionalização e à proteção no trabalho), ser proibido qualquer trabalho a menores de quatorze anos de idade, salvo na condição de aprendiz. Assim, essa atividade laboral será considerada dentro dos

padrões legais, quando realizada em estabelecimentos considerados aptos a essa atividade, desde que ela não seja penosa, insalubre ou perigosa; em outras palavras, as crianças deverão vender sua mão de obra á instituições que estão voltadas diretamente á exploração de atividades industriais, relegando-se a um segundo plano as atividades agrícolas, realizadas nas hortas privadas, ou até mesmo nas roças comunitárias, em que os filhos conservam dos pais as terras recebidas como herança.

No Brasil, segundo o Ministério do Trabalho, não existe regulamentação legal clara para atividades artísticas de meninos e meninas. Costuma-se levar em consideração o Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA) e a Convenção 138 da Organização Internacional do Trabalho (OIT), ratificada no Brasil, que permite à autoridade competente, no caso o Juizado de Menores, conceder, por meio de permissões individuais, exceções à proibição da lei.

As autorizações judiciais devem levar em conta o limite do número de horas trabalhadas e as condições em que essa atividade deve ser realizada. Com a falta de regulamentação legal, no entanto, cada juizado determina qual é a regra. “Muitos alvarás estão sendo expedidos de forma não-correta: são amplos, sem proteção dos direitos”, garante o procurador.

Na realidade, a OIT, partindo para uma análise legal do tema, suportando a possibilidade de crianças e adolescentes laborarem em atividades artísticas, o único dispositivo legal aplicável nacionalmente é o artigo 8º da Convenção nº 138 da OIT, que trata das idades mínimas do menor para admissão no emprego, *verbis*:

1. A autoridade competente, após consulta com as organizações de empregadores e de trabalhadores interessadas, se as houver, podem, mediante licenças concedidas em casos individuais, permitir exceções à proibição de emprego ou trabalho disposto no artigo 2º desta Convenção, para fins tais como participação em representações artísticas.
2. Permissões dessa natureza limitarão o número de horas de duração do emprego ou trabalho e estabelecerão as condições em que é permitido.

Como se observa, a Convenção n º 138 abre exceção no concernente às atividades artísticas, desde que autorizadas mediante licenças individuais. Mas, em que consistem essas exceções? O ordenamento jurídico nacional é deveras omissivo na regulamentação do trabalho do menor artista ou atleta. Identificam-se sobre a matéria somente os dispositivos legais previstos na CLT, constantes das vedações do parágrafo 3º:

§ 3º Considera-se prejudicial à moralidade do menor o trabalho: (Redação dada pelo Decreto-lei nº 229, de 28.2.1967)

a) prestado de qualquer modo, em teatros de revista, cinemas, buates, cassinos, cabarés, dancings e estabelecimentos análogos; (Incluída pelo Decreto-lei nº 229, de 28.2.1967)

b) em empresas circenses, em funções de acrobata, saltimbanco, ginasta e outras semelhantes; (Incluída pelo Decreto-lei nº 229, de 28.2.1967)

c) de produção, composição, entrega ou venda de escritos, impressos, cartazes, desenhos, gravuras, pinturas, emblemas, imagens e quaisquer outros objetos que possam, a juízo da autoridade competente, prejudicar sua formação moral; (Incluída pelo Decreto-lei nº 229, de 28.2.1967)

Coincidentemente, entre as atividades artísticas, a CLT proíbe aquelas relacionadas á expressões artísticas provenientes de camadas populares mais baixas, caso das atividades circenses, assim como inviabiliza a atividade na produção de gêneros de primeira necessidade nas lavouras familiares, ou mesmo como ajudantes das famílias em negócios próprios. A Constituição Brasileira é clara: menores de 16 anos são proibidos de trabalhar, exceto como aprendizes e somente a partir dos 14.

Nesse mesmo íterim, não é o que se vê na TV. Por um lado, a exploração de meninos e meninas nas lavouras e carvoarias costuma ser condenada pela lei e pela opinião pública, em função das sequelas que deixam em crianças e adolescentes; por outro, costuma-se aplaudir quando crianças – e até bebês – viram estrelas de novelas, programas e comerciais. Fica bem claro o que alegamos acima, que as atividades infantis que geram lucro direito ás grandes instituições capitalistas, tem todo o sistema jurídico em prol de si. Segundo Isa de Oliveira (2009), as atividades artísticas devem ser estimuladas, mas sem fins comerciais. As escolas, segundo ela, deveriam ser o espaço de incentivo à cultura, “local adequado para talentos serem descobertos na idade adequada”. Especialistas lembram que os pais devem ter cuidado para não transferir responsabilidades. “Os adultos querem realizar seu sonho de enriquecer ou ficar famoso através dos filhos. Mas a criança e o adolescente têm o direito ao lazer, ao descanso, ao pleno desenvolvimento, completa Oliveira.

3.2. O Trabalho da Criança Como Prática de Cidadania e de Direitos Humanos – Acesso á Dignidade da Pessoa Humana.

O primeiro pressuposto de toda história humana é, naturalmente, a existência de indivíduos humanos vivos. O primeiro ato histórico destes indivíduos, pelo qual se distinguem dos animais, não é o fato de pensar, mas o de produzir seus meios de vida (MARX, 1986, p. 22).

Em toda sociedade, desde a mais remota até a contemporânea, o trabalho teve valor de agregar os grupos, produzir riquezas e de trazer desenvolvimento, fazendo com que seus membros pudessem desfrutar das melhorias sociais que essas atividades propiciavam. Desde que o sistema laboral tem a ver com a prática costumeira do grupo, ou seja, a atividade realizada não tenha um cunho unicamente voltado para o lucro.

Com o surgimento do modo de produção capitalista, essa realidade foi drasticamente alterada, o trabalho deixou de ser fator de agregação, dando lugar a uma atividade depreciadora das relações sociais, vinculada à produção em larga escala e padronizada dos produtos. Sendo assim, a possibilidade do uso da mão de obra como tema de crescimento coletivo dissipou-se, colocando o sujeito individualizado a frente do grupo, no sentido de concorrência.

A mão de obra, que antes era espontânea, com o passar dos anos, passou a ser a única riqueza das classes menos favorecidas, assim, o que era um meio de crescimento socializado, passou a ser um produto a ser vendido em troca de um valor econômico pré determinado, a moeda que mede a quantidade de tempo despendido na produção de bens de consumo. Enquanto as famílias mais humildes, cujo grupo é formado por muitos membros, anteriormente ao modo de produção capitalista, escorava-se no processo social de bens de consumo, em que todos participavam na produção da riqueza, e tinham essa dividida por igual, com o capitalismo, ela passa a ser dependente da mão de obra exclusiva masculina, na maioria dos casos, pois a divisão sexual do trabalho impõe às mulheres a função de guardiãs do lar e dos filhos, limitando assim o número de pessoas produtoras de riqueza para o grupo social.

Nesse ponto é importante destacar que a mão de obra infantil está expressamente proibida, sendo assim os menores passam a ser alvo do que Foucault denominou de instituições de sequestro, os aparatos estatais cujo objetivo é doutrinar, pela força ou pela ideologia, todos aqueles a eles submetidos; as crianças iniciariam esse doutrinamento na escola – disciplina, aprendizado da técnica, respeito ao tempo – dessa forma estão sendo moldada para, quando adultas, servirem ao exército de reserva capitalista na produção de bens de consumo, de forma barata como mão de obra.

Para manter esse processo funcionando, o Estado dispense dinheiro, pessoal e tempo na fiscalização desse instrumento de coação. Acontece que o processo não se dá de forma tão

linear, sempre existindo os chamados desvios, que acarretam uma intensificação ideológica sobre as denominadas atividades irregulares, aquelas que não se amoldam dentro dos padrões estabelecidos pela lei. Onde mais ocorrem esses desvios? Entre os membros das classes sociais menos favorecidas economicamente, consequência de uma política econômica injusta e exploradora de mão de obra.

Mais quais são os argumentos fomentadores do trabalho dos menores? Um primeiro argumento a favor do trabalho infantil está relacionado com uma visão empresarial de busca por fatores de produção de baixo custo que permitam reduzir o custo de produção, ou seja, como explicam White e O'Donnell (2001) e Dal-Rosso e Resende (1986), algumas empresas (e até mesmo pessoas, como no caso do trabalho infantil doméstico) vêm no trabalho das crianças (e até mesmo no trabalho de adolescentes) uma fonte muito abundante de mão-de-obra e que é bem mais barata do que a força de trabalho adulta na execução de uma mesma tarefa. Dessa forma, estamos diante de um princípio argumentativo que leva em conta um princípio unicamente econômico, o que pode ser perigoso no que diz respeito ao controle do valor dos salários, pois, quanto mais mão de obra no mercado, menor o seu valor. Em contrapartida, se limitando a atividade desse menor á determinadas funções, poderíamos passar a pensar e admitir que teríamos um profissional com mais qualidade, mais preparado no futuro, quando se tornasse adulto.

Outro argumento comumente utilizado para justificar a inserção precoce da criança em uma atividade laboral é o fato de o trabalho ser uma alternativa para se evitar as ruas, que são fontes da ociosidade, das drogas e da marginalidade. Muitos criticam tais argumentos, como documento do Ministério do Trabalho (MTE, 2002), que diz ainda existe na mente de muitas pessoas a crença e o valor moral de que “o trabalho seria precursor de um aprendizado que envolve responsabilidade, disciplina e socialização”, ou seja, por detrás deste argumento está a idéia de que o trabalho dignifica e enobrece o ser humano, permite desenvolver suas habilidades e formar seu caráter. O que observamos. Ora, o que observamos é uma total hipocrisia no tom crítico de tal relatório, pois quando a Constituição Federal tem como um dos o Estatuto da Criança e do Adolescente – ECA considera o trabalho como um valor social, enquadrando-o no mesmo artigo da dignidade da pessoa humana (art. 1º, III e IV, CF/88), todos os críticos aplaudem tal iniciativa, mas se contradizem ao elevar argumentos de que esse mesmo trabalho prejudica os menores, observamos então ser apenas falácias, distantes da realidade social do Brasil.

Aqueles que se postam contra o trabalho infantil, além de afirmarem que a redução do número de crianças desenvolvendo precocemente algum tipo de atividade tem impactos econômicos benéficos para a sociedade, levam em consideração outro aspecto, deixado de lado pelos argumentos a favor já expostos, argumentam que é o lado humano e social que engloba a temática. Falar em lado humano num aspecto jurídico é muito simples, pois o social escapa a responsabilidade dos mercadores das leis; na realidade, o Estado precisa empregar pessoas, cada uma relacionada, de certa forma, com os detentores do poder, para tal necessário se faz a criação de cargos para manutenção desse aparato de pessoal, qual o melhor meio de emprego de uma mão de obra desqualificada senão colocá-los a serviço do aparato repressor. Criam “polícias” e “prisões” para menores infratores, desenvolvem propagandas contra essas atividades.

O exemplo claro desse processo de estratificação ideológico-político é o Conselho Tutelar, que se configura como um órgão repressor, aos moldes das polícias militares, formados, a priori, por qualquer pessoa da comunidade, com ou sem preparo intelectual, econômico, social e cultural suficiente, mas que estão sempre adestrados para repressão, perseguição e punição aos seus pares, sem poder de contestação ao processo social no qual estão inseridos e sem nenhum cunho efetivo prático de suas ações.

O que apresentamos aqui é uma crítica direta aos processos sociais de repressão estatais, alocando pessoas do próprio meio social mais pobre, com o intuito de incutir em suas personalidades uma concepção jurídica de vida. Dessa forma, a perseguição tem uma aparência de ser legítima, pois está sendo feita por pessoas das mesmas classes sociais, mas nem se dão conta de que exercem um princípio ideológico distante de sua realidade.

Ao invés do Estado perseguir, freneticamente, aqueles que pretendem entrar no mundo do trabalho muitas vezes por necessidades criadas pela má administração social do seu povo, deveria regulamentar racionalmente tais atividades, por exemplo, as crianças que se encontram nos semáforos das grandes cidades, prestando serviço de lavagem de carros, ao invés de serem levadas aos Conselhos Tutelares e, alguns dias mais tarde estarem de volta, poderiam ter sua atividade fiscalizada por esse mesmo Conselheiro, que administraria, junto com os menores, as divisas por eles angariadas, dando uma liberdade de gasto, mas, ao mesmo tempo, provendo a forma correta de se administrar o dinheiro.

Possivelmente, com aproximação essa forma, o menor estaria mais afável aos ensinamentos dados pelo seu Conselheiro, e não o viria apenas como um representante de um

órgão repressor, dessa forma estaria mais apto a aproximar-se das famílias do menor, não como um intruso, mas como um verdadeiro mestre, que tem como objetivo ordenar uma realidade social desagregada da realidade.

Com isso, estaria sendo provida aos cidadãos, a verdadeira dignidade, sem perseguições, com companheirismo e, de certa forma, seria uma forma de inserir os menores no mercado consumidor, pois, se estamos num mundo capitalista, todos têm o direito dele participar como consumidor, e não unicamente como material de consumo, como uma simples mão de obra barata.

Seria, também, uma forma do Estado baratear o custo social da vigilância, pois, como já foi dito, ao invés de se preocupar em desenvolver e treinar órgãos e pessoal especializado em repressão, como gastos elevadíssimos, proveria a sociedade de pessoas conscientes do seu papel social, menos agressivos e, certamente, conscientes dos seus deveres e direitos.

CONCLUSÃO

O que traçamos aqui, nesse trabalho, foi um debate em torno da racionalização do papel repressor do Estado em torno da figura do menor trabalhador, principalmente no que se refere ao trabalho da criança. Deixando bem claro, o que se discute como trabalho do infante não deve ser confundido com exploração do trabalho infantil, pois todo tipo de exploração da mão de obra humana é crime, seja ela de adultos ou menores.

Outro ponto no qual nos fundamos para fazer nossa crítica está situado no artigo 1º da Constituição, incisos III e IV, que prelecionam a respeito da Dignidade da Pessoa Humana e da Valorização da Pessoa Através do Trabalho; impressiona-nos que os grandes autores do direito nacional despejam palavras de elogio á esses institutos, nas parece que não aceitam de forma completa, pois o trabalho é visto como um fomento ao processo de exploração do homem pelo homem. È nesse ponto onde se destaca que os menores não podem exercer atividades laborais.

Como vimos, o trabalho dos menores, no início da sociedade era visto como uma forma de apropriação da cultura do grupo social em que estava incluído; através dela o menor podia envolver-se diretamente com o processo social de sua comunidade, dando-lhe responsabilidade coletiva e mostrando-lhe que é responsável por todos e por tudo. Até aqui, podemos observar que o menor construía seu caráter a partir do exercício de atividades

laborais proporcionais á sua idade. È de se destacar que o grupo desenvolvia atividades voltadas para o consumo, e tudo girava em torno de uma coletividade, não se conhecendo o que era propriedade privada.

Com o desaparecimento da propriedade coletiva e ascensão do modo de produção capitalista, o sistema jurídico passou a ser o padrão estabelecido para a sociedade como modelo cultural legítimo, dessa forma a ordenação da sociedade migrou de um sistema cultural de regulamentação social, para um sistema jurídico, proveniente do Estado e que superava e submetia a cultura a um conjunto de regras gerais, a qual todas as pessoas deveriam se submeter. A mão de obra passava a ser propriedade do Estado, deixando os trabalhadores apenas com prerrogativa de oferecer-lhe a quem melhor lhe pagasse.

O fim do domínio cultural dos meios de produção e a sua conseqüente transferência para o detentor do capital, também significa a legitimação da exploração da mão de obra, dessa forma a sistematização do trabalho através da produção em massa e em série transforma o valor do trabalho não como produto social de valores, mas como conseqüência da transformação do produto em valores ditados pela quantidade de horas gastas na sua produção, era a burocratização da vida.

A padronização das atividades laborais leva a divisão social e sexual do trabalho, dessa forma as obrigações sociais dos adultos são separadas das mulheres, e as crianças não podem mais exercer atividades trabalhistas, pretensamente rotuladas como criminosas, com o intuito de não mais permitir que os infantes tenham uma educação baseada na cultura do local em que nasceram; sendo assim, as crianças são enviadas às escolas para receberem uma educação padronizada e predeterminada pelos órgãos oficiais do Estado.

A partir desse momento, há a proibição total da atuação laboral dos menores. O que se destaca nessa proibição é o fato de que, aos menores é permitida a atividade, mas como aprendizes, e onde se desenvolve, hodiernamente, essa modalidade? No meio urbano, junto às empresas que se aproveitam dessa legislação para fugirem de suas obrigações sociais e, dessa forma, regulam o valor da mão de obra.

Assim, ao mesmo tempo em que o legislador rotula de trabalho insalubre e perigoso as atividades extrativistas e no campo, proibindo os menores de cultivarem os bens recebidos de sua família – caso das terras deixadas pelos pais – a lei viabiliza a exploração dessa mão de obra por outros meios, fortalecendo assim o exército de reserva de trabalhadores urbanos, inviabilizando seu retorno ao campo, marginalizando assim a cultura desses locais.

A expropriação dos seus instrumentos de produção, de sua mão de obra, de sua cultura e, por fim, do seu tempo, são realizadas pelo aparato de repressão estatal. Mais precisamente, no caso dos menores, existe uma tropa de demonização ideológica da atividade laboral por parte dos menores. Na há margem para discutir se esse processo traz benefícios ou não, ou se ele não passa de um sistema de regras implementadas pelo Estado apenas para demonstrar sua força ideológica.

Certo é que há um gasto exacerbado com o aparato para manter essas proibições, ainda que, em alguns casos proceda como no combate á exploração sexual de menores, ao trabalho insalubre, noturno e perigoso, mas há casos em que a atividade por eles exercida os tornam cidadãos, podendo inseri-los no processo de formação social através do trabalho, e não unicamente fortalecendo a ideologia negativista do Estado nos bancos de escolas.

A proposta é retirar os menores do mundo da exploração do trabalho, por meio da permissão de trabalhar dada a eles, isso lhes trará mais segurança, estabilidade social e confiança nos instrumentos estatais, que deixariam de ser repressores, para se consubstanciarem com mentores de uma educação laboral. De nada adianta repressão, propagandas oficiais de combate ao trabalho infantil, se há incompetência estatal em prover alternativas de vidas a esses menores e suas famílias. Trabalhar não é crime, mas ser explorado e passar fome, quando existem alternativas, consubstancia-se em genocídio.

REFERÊNCIAS

ARRUDA, J. J. A. **Revolução industrial e capitalismo**. São Paulo: Brasiliense, 1984.

ALVIM, R. **O trabalho infanto-juvenil em discussão**. Terceirização: diversidade e negociação no mundo do trabalho. São Paulo: Hucitec, 1994.

BUENO, T. R. **Erradicação do Trabalho Infantil...** Uma utopia?. In: Âmbito Jurídico, Rio Grande, XIII, n. 81, out 2010. Disponível em: <http://www.ambitojuridico.com.br/site/index.php?n_link=revista_artigos_leitura&artigo_id=8501>. Acesso em maio 2014.

CABRAL, A. S., SOAREZ, I. S., GOULART, R. F. **Trabalho infantil: estudo comparado Brasil e Reino Unido**. Disponível em: < <http://www.anima-opet.com.br/pdf/anima4-Professor/anima4-Rodrigo-Fortunato-Goulart.pdf>>. Acesso em: 15 dez. 2010.

CEPEA. **O trabalho infantil no ramo agrícola**: uma análise a partir do suplemento especial da PNAD 2001. Disponível em: <<http://www.cepea.esalq.usp.br/social/>>. Acesso em: 21 jan. 2011.

FOUCAUL, M. **Vigiar e Punir**: nascimento a prisão. Ed Vozes, Petrópolis, RJ, 2008.

LIMA, D. A. Q. **Evolução da legislação que protege a criança do trabalho infantil**. Jus Navigandi, Teresina, ano 13, n. 1750, 16 abr. 2008. Disponível em: <<http://jus.uol.com.br/revista/texto/11163>>. Acesso em: 27 dez. 2010.

MUNIZ, A. L. P. **O trabalho infantil vale a pena?** Um levantamento dos argumentos pro e contra o trabalho infantil; in Rev. Ed. Popular, Uberlândia, v. 7, p.64-79, jan./dez. 2008.

NEVES, D. **A perversão do trabalho infantil**: lógicas sociais e alternativa de prevenção. Niterói: Intertexto, 1999.

OLIVEIRA, Isa secretária-executiva do Fórum Nacional de Prevenção e Erradicação do Trabalho Infantil (FNPETI), in **Trabalho infantil**: a gente vê na TV, 2009. Disponível em: <<http://www.promenino.org.br/Ferramentas/DireitosdasCriancaseAdolescentes/tabid/77/ConteudoId/ed4e7bcb-14c8-4aa9-992d-b50e93443eab/Default.aspx>>. Acesso em: 19 Jan. 2011.

WHITE, L.; O'DONNELL, C. **Working children and accidents**: understanding the risks. *7\$6%D+Care, Health and Development*, v. 27, p. 23-34, Jan. 2001.

VITA, R. **Trabalho infantil**: a gente vê na TV. Disponível em: <<http://www.promenino.org.br/Ferramentas/DireitosdasCriancaseAdolescentes/tabid/77/ConteudoId/ed4e7bcb-14c8-4aa9-992d-b50e93443eab/Default.aspx>>. Acesso em: 19 Jan. 2011.

Recebido em: 07 de Maio de 2014.

Aceito em: 11 de Maio de 2014.